

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015

“Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que ‘Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social’, para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social. ”

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado CARLOS MARUN

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar um novo artigo à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, determinando que, “dos recursos destinados pela União ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, será obrigatoriamente aplicado o montante mínimo de 40% (quarenta por cento) em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que o projeto tem “o propósito maior de possibilitar que os Municípios com menos de 50 mil habitantes possam estabelecer projetos viáveis que venham abranger os menos favorecidos e permitir que tenham condições favoráveis para adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais”. Outrossim, segundo o autor, “a intenção também é de permitir a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos e cidades, em condições que atendam à comunidade rural”.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com um substitutivo que insere o texto proposto na Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa Minha Vida) e reduz para 25% o percentual nele previsto. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela não implicação do projeto, assim como do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, o parecer foi pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, ademais, nenhuma violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa. Registramos, entretanto, que o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano deixou de acrescentar o “ (NR) ” ao final do artigo alterado, bem como equivocou-se ao fazer referência à Lei nº 11.997/2009, e não à Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Por essa razão, apresentamos duas subemendas com a finalidade de sanar os lapsos apontados.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.722, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma das subemendas apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado CARLOS MARUN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que 'Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social', para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

#### **SUBEMENDA N.º 1**

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado CARLOS MARUN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.722, DE 2015**

Acrescenta novo art. 4º-A à Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que 'Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social', para os fins de disciplinar o direcionamento de montante mínimo de recursos a serem aplicados nas habitações de interesse social.

#### **SUBEMENDA N.º 2**

Substitua-se, no texto do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, a referência à Lei nº 11.997 pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado CARLOS MARUN  
Relator